



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2254-47.
2010.6.13.0026 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Partido Republicano Progressista (PRP) – Municipal

Advogados: Neander Silva Araújo e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio do pronunciamento de folhas 168 e 169, neguei sequência ao recurso especial, com a seguinte fundamentação:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – EFEITO SUSPENSIVO.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – INTEMPESTIVIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assentou a desaprovação das contas prestadas pelo Partido Republicano Progressista, referentes ao exercício de 2009. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 131):

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2009. Desaprovação.

Falta de registros contábeis obrigatórios e dívidas passivas.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.086/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004. Existência de falhas que comprometem a regularidade das contas e prejudicam a sua apreciação.

Recurso a que se nega provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, sustenta-se a violação do artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, do artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 e do artigo 535 do Código de Processo Civil.


Pleiteia-se o recebimento com efeito suspensivo e devolutivo, evocando-se o artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, e o provimento do especial, para serem aprovadas as contas do Partido.

2. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não concorre o interesse, de acordo com o artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebida com efeito suspensivo.



O efeito suspensivo decorre do comando legal e é inerente ao recurso contra a desaprovação da contabilidade do Partido.

No mais, o ato atacado mediante o especial foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de maio de 2011, quarta-feira (folha 138). Em 23 seguinte (segunda-feira), houve a interposição de embargos de declaração, que, a teor do disposto no § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral, suspendem o prazo para o recurso especial. O acórdão resultante do julgamento dos embargos teve publicação em 9 de junho de 2011, quinta-feira (folha 151). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu em 10 de junho subsequente (sexta-feira). Este recurso somente veio a ser protocolado em 13 de junho (folha 153), portanto fora do prazo fixado em lei.

3. Diante de tal quadro, nego-lhe seguimento.

Na minuta de folhas 171 a 175, o agravante evoca a jurisprudência deste Tribunal no sentido de interpretar-se o § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral de modo a conferir-se efeito interruptivo aos embargos de declaração.

Pleiteia a reconsideração da decisão, e, caso assim não se entenda, o provimento do regimental, para ser afastada a intempestividade do recurso especial, acolhendo-se o pedido nele formulado.

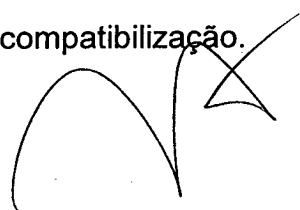
Não se abriu para contraminuta, ante a inexistência de parte adversa.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste regimental, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 100), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Observem ser o Código Eleitoral diploma de natureza especial. Contém normas substanciais e instrumentais. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas é possível caso haja lacuna na disciplina de certa matéria e, mesmo assim, deve ocorrer a necessária compatibilização.



Provém do artigo 275 do Código Eleitoral a admissibilidade dos embargos de declaração quando verificada obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, quando omisso ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. O prazo para a interposição é de três dias, prevendo o § 4º do citado artigo 275 que os embargos suspendem o prazo para a protocolação de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os desprover.

Há, quanto a esse recurso, o esgotamento da matéria, presentes objeto, prazo e efeito. O suspensivo – tendo em conta que os dias transcorridos até a protocolação dos declaratórios são computados relativamente ao período determinado para interposição de outro recurso – atende à dinâmica do processo eleitoral. Ante a disciplina especial da matéria, não há campo propício para a mescla dos sistemas, tendo em conta a regência do Código de Processo Civil, a revelar o cabimento dos declaratórios não em três dias, mas em cinco, e a interrupção do prazo referente a outros recursos. Em síntese, ante a norma processual comum, interpostos os declaratórios, pouco importando o desfecho, o prazo em curso para alçar o processo a instância diversa, mediante recurso, volta à estaca zero. Sob o ângulo da natureza protelatória dos embargos, ao contrário da disciplina do Código Eleitoral, não há cominação sob o ponto de vista do afastamento do fenômeno. Existe a possibilidade de impor-se multa de 1% nos primeiros embargos e, havendo reiteração, de chegar-se ao total de 10%. Logo, sob pena de criar-se um terceiro sistema, não cabe a mistura das regras em análise, mantendo-se os declaratórios, no processo eleitoral, observado o limite de três dias, e não de cinco, para a interposição, com a consequência decorrente da natureza protelatória e, mesmo assim, caminhar para a tomada não do efeito suspensivo, mas sim do interruptivo. Tampouco cabe, sendo protelatórios os embargos, substituir a ausência do fenômeno da suspensão pela aplicação de multa. A composição normativa é, a todos os títulos, inadequada.

Mais do que isso, além da impossibilidade de abandonar-se o critério unitário, o critério do conglobamento quanto a certa disciplina, consta na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigo 2º, § 2º) que a lei nova – no caso, o Código de

Processo Civil de 1973 – que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. O § 1º do artigo 2º do referido Decreto-Lei, considerada a revogação, requer a previsão expressa nesse sentido, o surgimento de incompatibilidade ou a regulação inteira da matéria de que tratava a norma anterior, e isso, à evidência, não ocorreu. Eis o teor do citado artigo 2º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Frise-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil de 1973, quer sob o ângulo da incompatibilidade de regência, quer em relação a dispositivo expresso, não trouxe à balha qualquer norma revogadora do Código Eleitoral.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias ao e. Ministro Marco Aurélio, para divergir de Sua Excelência.

O agravo regimental merece prosperar, pois os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRAZOS RECURSAIS. INTERRUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração, uma vez conhecidos, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Na espécie, da leitura do v. acórdão regional, depreende-se que o e. Tribunal a quo entendeu pela inexistência da contradição alegada pelo embargante, o que está consignado inclusive na ementa do v. aresto, verbis: 'Recurso Eleitoral. Embargos de declaração. Ausência de contradição interna. Não conhecimento'. Portanto, houve conhecimento dos embargos, para rejeitá-los, não obstante a ementa do v. aresto impugnado refira-se a não conhecimento. Uma vez conhecidos os embargos de declaração, houve interrupção do prazo recursal, de modo que o recurso especial interposto pelo agravado é tempestivo.

3. Firmada a tempestividade do apelo nobre, mantém-se a decisão agravada quanto ao mérito, já que este agravo regimental limita-se a impugnar o fundamento relativo à admissibilidade do apelo.

4. Agravo regimental não provido" (AgR-REspe n. 31514/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Sessão de 30.10.2008).

Este Tribunal Superior, por maioria, confirmou esse entendimento no julgamento do REspe n. 36160/MG:

"RECURSO ESPECIAL - OPORTUNIDADE - AUSÊNCIA.

Surgindo a interposição do recurso especial quando já extravasado o prazo de três dias previsto na legislação de regência - tendo em conta a suspensão do prazo recursal pela interposição dos embargos de declaração -, cumpre dele não conhecer. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Interpretação do artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral - no sentido de os embargos de declaração interromperem o prazo para a interposição dos demais recursos - reafirmada" (REspe n. 36160/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe 19.11.2010, grifos nossos).

Na espécie, o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 9.6.2011 (quinta-feira) (fl. 151) e o recurso especial foi interposto em 13.6.2011 (segunda-feira) (fl. 153), sendo tempestivo por ter sido observado o tríduo legal.

Pelo exposto, renovando as vênias ao Ministro Relator, **dou provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2254-47.2010.6.13.0026/MG. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Partido Republicano Progressista (PRP) – Municipal (Advogados: Neander Silva Araújo e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 2.5.2012.